



DECISÃO nº.: 45/2014 – COJUP  
PAT nº.: 790/2013 – 3ª URT (protocolo nº. 191.216/2013-2)  
AUTUADA: **LOJA XAMIL LTDA**  
ENDEREÇO: Av. Dr. Sílvio B de Melo, 321, Centro, Lagoa Nova/RN.  
AUTUANTE: Paulo Roberto Spiegel Justa, matrícula nº. 158.896-6

DENÚNCIA: *O contribuinte declarou e não recolheu o ICMS normal referente as GIMs dos meses de 02 e 03/2013.*

ICMS – Obrigação Principal – Falta de recolhimento do ICMS normal declarado em GIM – Infração configurada em parte.

- 1. O valor do imposto devido foi declarado pelo próprio contribuinte nas GIMs;*
- 2. O valor do lançamento foi reduzido face ao aproveitamento do crédito relativo ao estoque final existente na data da alteração do regime simplificado para o regime o normal a que o contribuinte tinha direito e ainda não havia sido computado na apuração;*
- 3. Auto de Infração PROCEDENTE em parte.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 790/2013 – 3ª URT, lavrado em 15/08/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS normal declarado nas Guias Informativas Mensais – GIMs relativas aos períodos de 02 e 03/2013, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 105 e 130-A, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea “d”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



11.713,35 (onze mil, setecentos e treze reais, trinta e cinco centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 23.426,68 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, sessenta e oito centavos) perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 35.140,03 (trinta e cinco mil, cento e quarenta reais, três centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a alegar que foi excluída do regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES em 31 de dezembro de 2012, e que a partir de 1º de janeiro foi enquadrada no regime normal de recolhimento do ICMS.

Afirma que tem direito a *"utilizar o crédito do ICMS de seu estoque de mercadorias existente no final do exercício findo"*.

Assegura que possui um crédito no valor de R\$ 21.600,17, que foi solicitado através do processo nº. 187.006/2013-6 em 20 de agosto de 2013, antes da ciência ao Auto de Infração.

Encerra requerendo a improcedência do feito.

#### 1.3 - A Contestação

O atuante alegou que o Auto de Infração foi lavrado com base nas informações contidas no relatório *extrato fiscal do contribuinte* e se refere ao imposto declarado nas GIMs e não recolhido.

Afirma que *"aceitar os argumentos da atuada, inviabilizando parte da acusação, somente após criteriosa análise do processo que o contribuinte deu entrada nessa urf"*.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

#### 1.4 – A Diligência

Em razão do pedido formulado através do processo nº. 187.006/2013-6, no qual a atuada afirmou ter direito ao aproveitamento de crédito fiscal o presente processo foi devolvido a 3ª URT.

Segundo a informação constante às fls. 42 e 43, foi apurado que a atuada faz jus ao aproveitamento de crédito no valor de R\$ 14.500,99 (quatorze mil, quinhentos reais, noventa e nove centavos), correspondente ao crédito fiscal relativo ao estoque final existente na data da alteração do regime simplificado para o regime o normal.

Após análise do mencionado processo o valor do lançamento foi reduzido aos seguinte valores:

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



ICMS	R\$ 8.925,69
MULTA	R\$ 4.462,84
TOTAL	R\$ 13.388,53

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 18, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS normal declarado nas Guias Informativas Mensais – GIMs relativas aos períodos de 02 e 03/2013, fls. 38 a 41, conforme demonstrativo em anexo.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O presente processo trata de lançamento de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte conforme as GIMs relativas aos meses de fevereiro e março de 2013.

Examinando-se a impugnação apresentada constata-se que a atuada requereu aproveitamento de crédito fiscal relativo ao estoque final existente na data da alteração do regime simplificado para o regime normal de pagamento de impostos através do processo nº. 187.006/2013-6 em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Pois bem, conforme informação de fls. 42 e 43, fundamentado no disposto do art. 109 – A, inciso XIV, §1º do RICMS, o pedido do contribuinte foi acatado, de forma parcial, revelando o direito ao aproveitamento do valor de R\$ 14.500,99 (quatorze mil, quinhentos reais, noventa e nove centavos), o que motivou o atuante a reduzir o lançamento para os seguintes valores:

ICMS	R\$ 8.925,69
MULTA	R\$ 4.462,84
TOTAL	R\$ 13.388,53

Assim sendo, considerando que o valor do imposto devido nas GIMs foi apurado pelo próprio contribuinte não há razão para se estender na análise, a atuação decorreu da omissão do recolhimento dos valores consignados nas mencionadas Guias e está plenamente

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal



comprovada nos autos, vez que a autuada não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do imposto.

O único reparo ao trabalho refere-se ao valor do crédito relativo ao estoque final existente na data da alteração do regime simplificado para o regime o normal a que o contribuinte tinha direito e ainda não havia sido aproveitado na apuração do imposto.

A infração cometida pela autuada está bem caracterizada e comprovada nos autos.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea “d”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 4.462,84 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, oitenta e quatro centavos), por infringência ao art. 150, incisos III, c/c arts. 105 e 130, do mesmo diploma legal, além da exigência do ICMS no valor de R\$ 8.925,69 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais, sessenta e nove centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 13.388,53 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais, cinquenta e três centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 3ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 17 de fevereiro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1